II – ACÓRDÃO

Processo - TC/009888/2019
Interessada - Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal)
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 04/2019-Cobes
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC por meio de entroncamentos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, bem como a contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.211ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. LICITAÇÃO. SGM. Registro de preços. Serviço Telefônico Fixo Comutado. ACOLHIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 04/2019-Cobes e o respectivo procedimento de licitação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009888/2019 – Acompanhamento do Edital e Acompanhamento da Licitação. **PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2019-COBES**, lançado pela Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Executiva de Gestão, incorporada à Secretaria de Governo Municipal – Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020), cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) por meio de entroncamentos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de discagem direta a ramal (DDR), serviços estes destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, entre as unidades da Prefeitura de São Paulo (PMSP) e a rede pública de telefonia e contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2019- COBES**, lançado pela então Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Executiva de Gestão, incorporada à Secretaria de Governo Municipal – Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020), cujo objeto é o "*Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) por meio de entroncamentos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de discagem direta a ramal (DDR), serviços estes destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, entre as unidades da Prefeitura de São Paulo (PMSP) e a rede pública de telefonia e Contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP*", no valor estimado de R$ 53.131.000,00 (cinquenta e três milhões cento e trinta e um mil reais) .

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) elaborou o competente Relatório de Acompanhamento do Edital, no qual concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas, assim identificadas (peça 4)*:*

"1 – (4.1). As pesquisas de preços realizadas estão deficientes desatendendo o disposto no inciso III, art. 6º, do Decreto nº 56.144/15 (itens 3.2.5.1 e 3.2.5.2);

2 – (4.2). O modelo de proposta apresentado no Anexo II do edital não atende o disposto no art. 40, incisos VI, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.4.1);

3 – (4.3). O edital não define objetivamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, infringindo o disposto no art. 40, incisos VII e X, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.4.2);

4 – (4.4). Os valores exigidos de capital mínimo dos itens II a VI não são coerentes com os valores que constam da planilha de pesquisa de mercado apresentada, o que desatende o disposto no art. 3º, §2º, do Decreto nº 46.662/05 (item 3.3.7);

5 – (4.5). Não consta evidência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 46.662/05 (item 3.2.11);

6 – (4.6). As disposições do item 15.2.1 do edital e itens 11.1.1 das minutas de contratos (Anexos VIII e IX do edital), afrontam o art. 56, §1º, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93 (item 3.3.10);

7 – (4.7). A pesquisa de demanda foi realizada há mais de um ano, seria prudente a

realização de uma atualização na estimativa dos quantitativos (item 3.2.4)."

Além dessas inconformidades, nos itens 3.3.3.2 e 3.3.13 deveriam ser corrigidas.

Com amparo no relatório técnico, este Tribunal de Contas determinou a suspensão do referido Pregão**,** em 17 de junho de 2019 (peça 6 e referendo peça 20).

A **Secretaria Municipal de Gestão**, devidamente oficiada para ciência e manifestação, encaminhou a documentação juntada às peças 16/20, cuja análise a **Auditoria** realizou e ao final emitiu conclusão no sentido de que passou a reunir condições para prosseguimento, tendo em vista aprimoramentos realizados pela Origem.

Com respaldo no parecer técnico, o Relator levou ao Pleno a proposta de retomada do PREGÃO ELETRÔNICO 04/2019-COBES com a condição de que a Origem efetivasse todas as alterações e correções no respectivo Edital, especificadas pela Auditora, sendo referendada na S.O 3.051ª – 31/08/2019 – peça 33.

A **Auditoria** (peça 39) analisou a versão do edital, publicada em 24 de outubro de 2019, entendendo atendidas as alterações determinadas por esta Corte, à exceção das planilhas com nova pesquisa de preços elaborada com metodologia transparente para o cálculo da média dos preços (item 2.1) e de pesquisa de preços de mercado, a fim de avaliar se houve a correção dos valores exigidos de capital ou patrimônio líquido mínimo exigido (item 2.4), entendimento esse revisto na sequência, ao considerar sanados os itens e concluir que foram atendidas todas as condições expostas na proposição do Relator.

Por essa razão, foi revogado o despacho de nova sustação do certame (peças 40 e 45) e o processo retornou para a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, com o intuito de realizar o exame do respectivo procedimento licitatório, resultando na elaboração do **Relatório de Acompanhamento da Licitação** (peça 62), assim concluído:

"Acompanhados os trabalhos da CPL-1 no processamento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2019-COBES, tendo como interessada a Secretaria Municipal de Gestão, que tem como o objeto o Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Prestação de serviços de locação de Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP, conclui-se que não foram identificados atos praticados pela CPL-1 no desenvolvimento das sessões que evidenciassem o descumprimento de procedimentos fixados no edital e da legislação pertinente.

Ressalva-se, entretanto, que a ata da sessão elaborada pela CPL-1 apresenta imprecisão na data de adjudicação dos itens I, II, III, IV e VI."

Oficiada, a **Origem** apresentou os documentos encartados nas peças 85/86 e a **Auditoria,** após analisá-los, concluiu pela superação da imprecisão, mediante as retificações efetuadas e publicadas no DOC de 16.07.2020.

Ao manifestar-se, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 92/93) entendeu observadas as condicionantes relativas ao Acompanhamento de Edital (P33), e acompanhou o resultado do Acompanhamento da Licitação (P62), motivo pelo qual, na linha das conclusões da **Auditoria**, opinou pela regularidade do edital e do correspondente procedimento licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 95 e 103) requereu o acolhimento do Edital e do procedimento licitatório analisados, por absolutamente regulares.

A **Secretaria-Geral,** igualmente, lastreando-se nos órgãos técnicos, entendeu sanados os apontamentos relativos ao Edital e à licitação, motivos pelos quais acompanhou as conclusões precedentes e opinou pela regularidade do Edital n. 04/2019-COBES e do procedimento licitatório.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Conforme relatado, são objeto de análise nos presentes autos dois procedimentos fiscalizatórios de acompanhamento, quais sejam: (i) de Edital e (ii) da Licitação, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2019- COBES** lançado pela então denominada Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Executiva de Gestão, incorporada à Secretaria de Governo Municipal, de conformidade com o Decreto Municipal nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020), no valor estimado de R$ 53.131.000,00 (cinquenta e três milhões cento e trinta e um mil reais).

Primeiramente, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** elaborou o **Relatório de Acompanhamento do Edital**, no qual concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão de 8 (oito) apontamentos identificados no instrumento convocatório, motivando a suspensão do Pregão, por este Tribunal**.**

A Origem apresentou esclarecimentos e propostas de alteração no edital, providências que levaram a **Auditoria** a manifestar-se pela superação da totalidade das referidas falhas, o que possibilitou ao Pleno deste Tribunal de Contas revogar a decisão de suspensão, com a condição de que o Órgão licitante efetivasse todas as alterações e correções na versão do respectivo Edital a ser republicado.

Conforme relatado, as determinações desta Corte de Contas foram cumpridas, consoante constatado pela **Auditoria** ao verificar que no instrumento convocatório retificado e republicado não mais subsistiam as irregularidades iniciais.

Destarte, a **Secretaria de Gestão** (atual Secretaria Executiva de Gestão) retomou e finalizou o procedimento licitatório, que resultou na adjudicação do objeto do certame.

Ressalte-se que o controle eficaz, deve ser realizado em tempo útil, ou seja, de forma contemporânea, para que seja possível adequação do instrumento convocatório. Para que seja efetivo, precisa ser concomitante, pois assim contribui para a consecução dos objetivos da Administração. Com isso se dá o controle de gastos, evitando-se o desperdício de dinheiro público.

Recente artigo da lavra do Conselheiro Dimas Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem ressalta a salutar atuação das Cortes de Contas a fim de evitar fraudes e falhas em licitações:

> "...Como se percebe, o edital é um documento central tanto para a condução do certame quanto para a execução do futuro contrato. Portanto, é essencial a existência de um instrumento de controle externo preventivo, que possa averiguar a regularidade das disposições do instrumento convocatório... Os processos de Exame Prévio de Edital têm origem principalmente em representações realizadas por cidadãos comuns, advogados ou empresas interessadas no processo licitatório, em um procedimento totalmente público e transparente. Uma cópia do edital da licitação já publicado também pode ser requisitada pelo Tribunal para análise de ofício, ou seja, sem que ninguém tenha impugnado o instrumento convocatório..." – Artigo "Controle Externo Preventivo Exame Prévio de Edital permite que Tribunal de Contas atue antes de falhas e fraudes em licitações" – Conselheiro Dimas Ramalho. Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-controle-externo-preventivo-dimas-ramalho. Publicado em 11.05.2021.

Ademais, corroborando a relevância e a viabilidade de correção do edital em decorrência da atuação dos Tribunais de Contas e do próprio Poder Judiciário:

> RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRETENSÃO À CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES, REPUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL E A REABERTURA DO PRAZO PARA O INGRESSO E A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS – POSSIBILIDADE. 1. Existência e a presença de irregularidades no respectivo Edital, com prejuízo ao Erário Público e aos licitantes, passível de reconhecimento e correção, caracterizada... 4. Necessidade de correção do referido Edital e posterior republicação, com a reabertura do prazo, para apresentação das eventuais propostas dos licitantes. 5. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 6. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos. TJ/SP – Apelação Cível nº 1000373-45.2018.8.26.0596 – 5ª Câmara de Direito Público – Acórdão publicado em 10.04.2019

No que tange à Licitação, depreende-se do competente **Relatório de Acompanhamento** que no transcurso do procedimento licitatório não foram identificadas infringências nem ao edital nem à legislação de regência, tendo sido necessária tão-somente a retificação de data de adjudicação de itens na ata da sessão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL-1.

As providências levadas à efeito pela Origem, tanto no tocante à retificação do edital, quanto à correção da data de adjudicação, cumpriram as determinações deste Tribunal, viabilizando o acolhimento de ambos os acompanhamentos ora apreciados.

Ante o exposto e à vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e incorporo-os a este voto, **ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019- COBES e o respectivo procedimento de licitação.**

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR